

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ("RMA")

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CARGOPEX TRANSPORTES LTDA

Março de 2018



Ribeirão Preto, 31 de março de 2018.

MM. Juiz da 4º Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Dr. Héber Mendes Batista

De acordo com o disposto no artigo 22, inciso II, alínea "c" da Lei n° 11.101/2005, BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto S/S LTDA, nomeada Administradora Judicial por este Juízo na r. decisão publicada em 04/07/2016, representada por Alexandre Borges Leite, conforme termo de compromisso, submete à apreciação de Vossa Excelência, o Relatório Mensal e Atividades (RMA), acompanhado de informações relevantes envolvendo a empresa Cargopex Transportes Ltda.

Os relatórios serão entregues mensalmente e reúnem informações e dados fornecidos à Administradora pela Recuperanda, além de informações obtidas pela própria Administradora Judicial.

A Recuperanda e seus consultores respondem pelas informações prestadas a Administradora e reproduzidas no relatório mensal de atividade.

O presente relatório deverá ser apensado como incidente ao processo principal, para que não atrapalhe o bom andamento da Recuperação Judicial.



SUMÁRIO EXECUTIVO - PRINCIPAIS PONTOS DO RELATÓRIO

- A Recuperanda vem apresentando sucessivos resultados negativos, apesar da melhora apresentada no mês de março de 2018 o seu resultado acumulado ainda se encontra em prejuízo. Isto significa dizer que manter a empresa funcionando pode estar aumentando sua possibilidade de produzir mais prejuízos à acionistas e sociedade, a não ser que nos meses subsequentes ela continue melhorando os resultados de suas operações.
- 2. Prova disso é que o não há geração de TRIBUTOS para o fisco. A Recuperanda apresentou bases negativas de apuração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, indicando que sua atividade operacional não contribui para a sociedade nesse quesito.
- 3. Apesar de estabelecido no plano de pagamentos da Recuperação Judicial o pagamento aos credores da Classe III (Quirografários) o inicio dos pagamentos devesse ocorrer a partir de março de 2018, a Recuperanda, através de seus demonstrativos contábeis, não efetuou nenhum pagamento nesse sentido.

NOTAS RELEVANTES E LIMITAÇÕES DO ESCOPO

Em 21/03/2016, a empresa CARGOPEX TRANSPORTES LTDA ajuizou pedido de Recuperação Judicial com base na Lei número 11.101 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), de 09 de fevereiro de 2005.

Em atendimento ao disposto nas alíneas "c" e "d", inciso II, artigo 22 da LREF, essa Administradora Judicial nomeada, apresenta este Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente às atividades realizadas pela Recuperanda no mês de março de 2018, bem como o acompanhamento de questões envolvendo o processo de recuperação judicial, questões relativas ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e quesitos reapresentados durante as análises.

Ressaltamos que as informações que constam no presente Relatório têm o objetivo de atualizar o Juízo da Recuperação Judicial e os demais interessados quanto aos últimos eventos e atividades da Recuperanda.

Enfatizamos que nos baseamos em informações disponibilizadas pela empresa e/ou por seus respectivos assessores com relação às análises já efetuadas sobre contingências.

O escopo deste trabalho, apesar de buscar informações e analisar documentos da Recuperanda, não contempla, por si só, a obrigação específica e determinada de detectar fraudes das operações, dos processos contábeis, dos registros e dos documentos da empresa.

EVENTOS SUBSEQUENTES

A análise tomou como base a posição patrimonial em 28 de fevereiro de 2018 e as informações anteriores a essa data.

Ressaltamos que eventuais fatos relevantes que tenham ocorrido entre a data-base da avaliação e a data-base deste relatório, e que não tenham sido levados ao conhecimento da Administradora Judicial, podem afetar a estimativa das análises da empresa.

USO E DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO

O presente relatório foi preparado nos termos do art. 22, da Lei 11.101/05, para uso deste r. Juízo, sendo autorizada sua divulgação, desde que, na íntegra e conforme legislação vigente.

NOTAS DO AVALIADOR

A **BL Consultoria**¹ declara que:

- A BL realizou o Relatório Mensal de Atividade (RMA²) da Cargopex na data de 31 de março de 2018, conduzindo conforme o descrito abaixo:
 - As análises foram elaboradas de acordo com a NBC³ e os Princípios Contábeis definidos na Resolução CFC⁴ nº.
 750/93 e a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade está regulamentada na Resolução CFC nº. 1.328/11.
- Seu controlador e as pessoas a ele vinculadas, não são titulares de nenhuma espécie de ações, nem de valores mobiliários emitidos pela empresa, ou derivativos neles referenciados;
- Não há potencial conflito de interesses que diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções como avaliador independente;

As projeções operacionais e financeiras da Recuperanda foram baseadas em informações obtidas junto à empresa e em outras informações públicas, e a BL assumiu que tais projeções refletem as melhores estimativas atualmente disponíveis com relação à futura performance financeira da empresa



¹ Doravante BL

² RMA: Relatório Mensal de Atividade

³ Normas Brasileiras de Contabilidade

⁴ CFC: Conselho Federal de Contabilidade

RESUMO

- 1. A Recuperanda apresentou em março/18 um **prejuízo** de R\$ 34.420 (16,6% sobre a Receita Líquida). No acumulado do ano, o **prejuízo** está em R\$ 25.388 o que representa -3,9% do faturamento.
- 2. O fluxo de resultados do último trimestre aponta que as **receitas se mantiveram em linha** (R\$ 253 mil em dez/17; R\$ 236 mil em jan/18; R\$ 207 mil em fev/18; R\$ 206 mil em mar/18). No entanto, houve uma **redução dos gastos** no mesmo período, saindo de R\$ -169 mil em dez/17; R\$ -261 em jan/18; R\$ -241 em fev/18; R\$ 172.176 em mar/18). Essa situação de manter as vendas e diminuir os gastos levou a empresa a sair de um prejuízo de R\$ 34 mil em fevereiro para um lucro de R\$ 34 mil, diminuindo seu prejuízo para R\$ -25.388 no acumulado.



- Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE BORGES LEITE, protocolado em 28/06/2018 às 12:36, sob o número WRPR18702133008. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037648-92.2016.8.26.0506 e código 2F1F39F.
- 3. Entre os meses de fevereiro e março a Variação de Caixa (indicador composto por saldo bancário, caixa e aplicações financeiras de liquidez imediata). Ficou negativo em R\$ 16.087, isso revela a possibilidade de um aporte no Caixa naquele mês, por meio de um empréstimo bancário ou do sócio, venda de imobilizado, como também pode ser que todo o lucro da empresa permaneceu em caixa.
- 4. A capacidade de quitar obrigações, conhecida como "liquidez imediata" está na faixa de R\$ 0,06. Significa que para cada R\$ 1,00 de dívida a empresa possui apenas R\$ 0,06 em caixa.
- 5. Durante o mês de março os gastos foram assim distribuídos:

a. Fornecedores (65%) R\$ 149.789;

b. Trabalhadores (9,4%) R\$ 21.555;

c. Impostos (8,3%) R\$ 19.110;

d. Despesas financeiras (2,4%) R\$ 5.522;

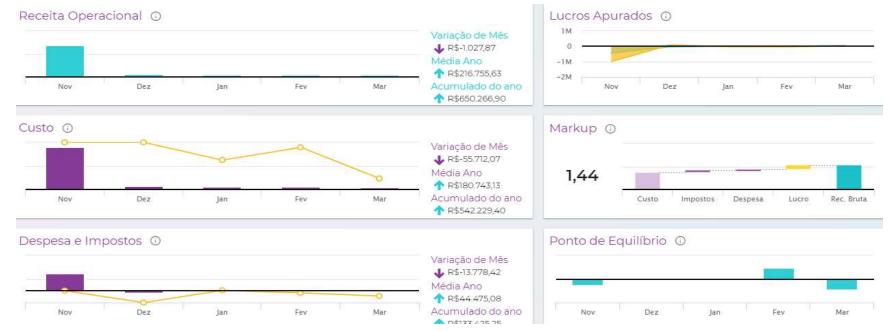
e. Lucro (14,9%) R\$ 34.420;

- 6. O ciclo financeiro, isto é, se a empresa paga seus fornecedores antes de receber de seus clientes, ela terá um ciclo financeiro positivo. Isso revela que, durante esse período, ela precisará de um capital de giro para financiar a operação do seu negócio. O Ciclo Financeiro negativo significa que a empresa recebe suas vendas antes de pagar seus fornecedores, e isso é ótimo, pois a própria operação do negócio se mantém, não necessitando recorrer a terceiros para financiar. Quanto maior o Ciclo Financeiro, maior será a Necessidade de Capital de Giro para financiar suas operações. No caso da Recuperanda, o seu ciclo financeiro está na casa de impressionantes R\$ 4.335.580 ou 294 dias. Esse dado (ao que tudo indica, distorcido) deve-se ao fato da empresa apresentar em seus demonstrativos contábeis um saldo de clientes a receber de R\$ 2.2400.832,13 que perdura mês a mês. Já foi solicitado à Recuperanda o esclarecimento sobre a composição deste saldo e os motivos de sua não realização.
- 7. Por fim a empresa apresentou em março/2018 uma geração de caixa EBITDA positiva em R\$ 27.287.

RESULTADOS

- 1. Em março/18 o faturamento apresentou uma queda de R\$ -1.027,87 relação ao mês de fevereiro/18. Podemos notar que não houveram alterações relevantes no período, desta forma consideramos que os faturamentos ficaram em linha entre os períodos, uma vez que pequenas alterações entre os períodos são usuais. O faturamento médio do ano é de R\$ 216.756. No acumulado o ano de 2018 apresenta uma receita acumulada de R\$ 650.267.
- 2. Houve uma redução nos custos relevante de R\$ -55.712, o que demonstra que foram feitos trabalhos específicos para que conseguissem uma redução relevante, uma vez que as características principais da empresa são de custos fixos.

Na média do ano os custos estão na casa dos R\$ 180.743/mês e no acumulado do ano R\$ 542.229.



- 3. As despesas também apresentaram queda em março, gerando uma redução de R\$ -13.778 no período. Essa queda pode ser observada na relação que as despesas têm com a Receita. Em fevereiro as despesas representaram 20% e em fevereiro 14%. Na média do ano as despesas estão na casa dos R\$ 44.475 e no acumulado do ano em R\$ 133.425.
- 4. A margem de contribuição é o quanto o lucro da venda dos produtos e/ou serviços contribuirão para a empresa cobrir todas as suas despesas e ainda gerar lucro. Com base nisso é possível calcular a quantidade mínima de produtos que precisará vender. No Gráfico podemos analisar a oscilações, onde conseguiremos identificar em qual mês foi prejudicial para o resultado da Recuperanda, comparando-o quanto impactou sobre a Receita Operacional.
 - Em fevereiro ficou positiva em R\$ 44.384, justificando o resultado no período. Esse dado é positivo afinal significa dizer que a operação direta foi superavitária, assim como ocorreu em janeiro, com uma margem de contribuição positiva em R\$ 13.898.
- 5. Desta forma, com a margem de contribuição positiva em março houve um lucro líquido de R\$ 34.420

FOLHA DE PAGAMENTOS

- 1. O indicador "Peso da Folha" analisa o que foi pago com salários dos funcionários no mês, trazendo para realidade de quanto a folha impacta na Receita Operacional da empresa. Nota-se que no mês de janeiro a empresa apresentou pico nessa rubrica, representando 24% da Receita. Em março, houve uma queda dessa participação, chegando ao patamar de 16,32%.
- 2. As provisões trabalhistas apresentam uma queda lógica em seus valores à medida que nos meses de novembro e dezembro havia o lançamento das provisões para pagamento de 13° salário e férias. À medida que estas obrigações são quitadas, o saldo da provisão cai, razão para qual estas provisões apresentavam saldo a pagar em novembro de 2017 de R\$ 181.964, atingindo em março de 2018 um valor menor, agora na casa dos R\$ 81.969.



3. No mês os encargos sobre a folha apresentaram R\$ 5.131 e no acumulado do ano R\$ 52.973. Com os dados que se tem até o momento, a empresa apresenta um custo com contratação de 2,18. Isso significa que a cada 1,00 de salário a empresa apresenta 2,181 de encargos. Estes valores estão acima da média de mercado e não condizem com a realidade.

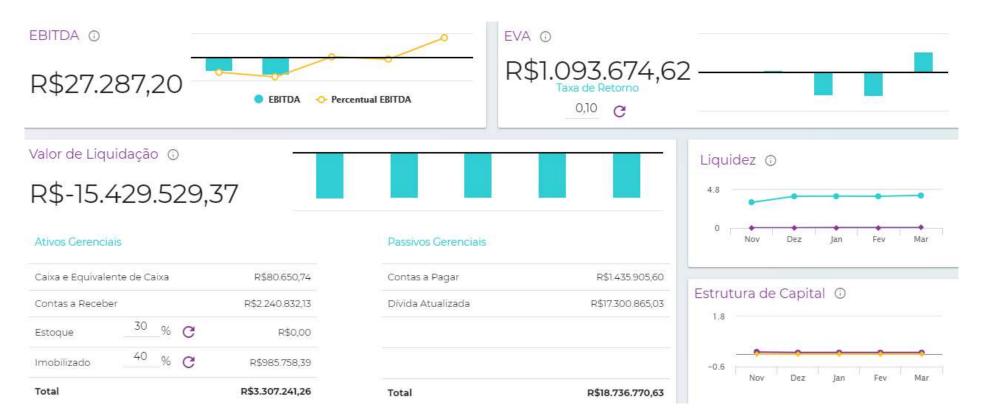
CAPITAL DE GIRO



- 1. O prazo médio de pagamentos indica em quantos dias, em média, a Recuperanda paga seus compromissos aos seus fornecedores. Esse indicador é muito importante e aliado ao Prazo médio de recebimentos, vai demonstrar qual o ciclo financeiro da empresa e consequentemente qual o capital de giro necessário para suportar sua operação. Nesse sentido, quanto maior o prazo médio de pagamentos, melhor. Identifica-se que a Recuperanda teve um aumento em seu prazo médio de pagamentos, saindo de 14 dias em fevereiro para 16 dias em março, isto é, uma melhora em sua performance de negociação. No entanto, ao que tudo indica, esse prazo médio de pagamentos é uma característica do segmento logístico. Em estudo realizado nas demonstrações contábeis da JSL (maior operador logístico do país) identificou-se que seu prazo médio de pagamentos a fornecedores ficou na casa de 10 dias, ou seja, nesse quesito a Recuperanda apresenta resultados acima dos de mercado.
- 2. Por ser uma empresa eminentemente prestadora de serviços, não há por óbvio prazo médio de estocagem.
- 3. Assim como prazo médio de pagamentos representa o número de dias em que a empresa paga seus compromissos, o Prazo Médio de Recebimentos, indica em quantos dias a empresa recebe de seus clientes. Quanto maior for esse indicador, pior o desempenho da empresa. Dado o saldo elevado em sua conta de clientes a receber, a Recuperanda apresenta um número altíssimo de prazo médio de recebimentos (300 dias).

4. Conhecido como ciclo de caixa, o Ciclo Financeiro diz a respeito ao pagamento da matéria-prima até o recebimento pela venda do produto. Ou seja, é o caminho do dinheiro desde sua saída para entrega do produto até sua volta. Quanto menor for o ciclo financeiro, melhor para empresa, pois mais rápido o dinheiro volta para a empresa. Um ciclo financeiro negativo é quando a empresa recebe suas vendas antes de pagar seus fornecedores, assim, a própria operação do negócio se mantém, não necessitando recorrer à capital de terceiros. E quanto maior o clico financeiro, maior será a necessidade de capital de giro para financiar suas operações. Nesse sentido, os números da Recuperanda indicam que ela precisa cobrir com captação de recursos o suficiente para 294 dias. Ressaltamos que esse dado pode estar prejudicado pelo prazo médio de recebimentos.

AVALIAÇÃO



1. EBITDA, sigla em inglês para "Lucros antes dos Juros, Depreciação e Amortização", indicador fortemente utilizado no mercado financeiro, tem como propósito descobrir quanto a empresa está gerando com suas atividades operacionais, não incluindo investimentos financeiros, empréstimos e impostos. Dessa forma, a divulgação do Ebitda é uma forma de descobrir qual é a realidade financeira da companhia e se ela está melhorando sua competitividade e a sua eficiência ano a ano. Como pode ser observado, a Recuperanda apresentou geração de caixa positiva, significa que a empresa consegue fazer com que as atividades

- operacionais gerem recursos futuros e conseguiremos ver o quanto o EBITDA impactou sobre a receita operacional através de porcentagem.
- 2. EVA (Economic value added) é uma marca registrada da empresa de consultoria americana Stern & Stewart. É o mesmo que Valor econômico agregado (VEA). O VEA é o indicador econômico que melhor reflete a criação de riqueza para os acionistas. É obtido após deduzir o Imposto de Renda do Iucro operacional e desse valor, o custo do capital (próprio e de terceiros) investido na operação. A fórmula para cálculo do VEA é:
 - a. VEA = Resultado operacional líquido (investimento total x WACC)
 - i. WACC é acrônimo de Weighted Average Cost os Capital, em português, CMPC, acrônimo de Custo Médio Ponderado de Capital.
 - *ii.* Para fins de cálculo do EVA da Recuperanda, adotamos a taxa de 10% a.a. como Custo Médio Ponderado do Capital.
 - b. O que se observa, é que a Recuperanda por apresentar Patrimônio Líquido negativo e Prejuízos no período, apresenta EVA positivo em R\$ 1.093.675, indicando que, isso demonstra que a operação pode gerar valor aos seus acionistas.
- 3. O Valor de Liquidação, indica o valor que o empreendimento teria se precisasse ser liquidado. Como os recursos podem perder valor em uma situação como essa (podem perder a utilidade para o possuidor), normalmente é uma avaliação do valor mínimo de uma empresa, unidade de negócio ou ativo. O valor de liquidação é um piso do valor da empresa. Afinal, não há por que vendê-la por um valor inferior ao que pode ser apurado com seu fechamento. Nesse sentido, aplicou-se à Recuperanda um deságio de 40% sobre o valor de seus ativos em caso de uma hipotética venda forçada (leilão por exemplo). Percebe-se que neste cenário, o Valor de Liquidação da empresa é negativo em R\$ -15.429.549, visto que seus ativos valem R\$ 3.307.241 e suas dívidas representam R\$ 18.736.771.
- 4. Liquidez é a capacidade de quitar obrigações no curto prazo. A capacidade da empresa de pagar o passivo circulante, levando em consideração todo seu ativo circulante, menos o estoque. Obrigatoriamente deve ser maior que a liquidez imediata, visto que, além do caixa e equivalente de caixa, também considera,

clientes, impostos a recuperar, adiantamentos, etc. Em geral deve ser superior a 1, indicando que a empresa consegue quitar todas suas obrigações no curto prazo. A recuperanda vem apresentando um excelente indicador nesse sentido, com uma média de R\$ 4,08 (a cada 1,00 de dívida no curto prazo, tem R\$ 4,08 a receber no curto prazo). Novamente chamamos a atenção para o relevante valor acima de R\$ 2 milhões na Conta de Clientes que pode estar impactando artificialmente esse dado.

TRIBUTOS

- 1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF de apresentação obrigatória à Receita Federal, cujo objetivo é informar os tributos e contribuições que são apurados pela empresa por meio de programas geradores específicos) da Recuperanda relativo a janeiro/2018 apresentou apenas tributos oriundos da retenção na fonte de contratações realizadas com fornecedores e seus trabalhadores, dentre as quais lista-se abaixo:
 - a. Já fora solicitado à Recuperanda que apresente os comprovantes de pagamento dos tributos retidos na fonte dos prestadores PJ, cujo pagamento não foi informado na DCTF.

TRIBUTO	DÉBITO APURADO	DÉBITO PAGO	SALDO A PAGAR
Imposto Renda retido na fonte de trabalho assalariado	R\$ 273,89	R\$ 273,89	R\$ 0,00
Imposto Renda retido na fonte de Prestadores PJ	R\$ 76,50	R\$ 76,50	R\$ 0,00
Contribuição Social retida na fonte de Prestadores PJ	R\$ 237,15	R\$ 237,15	R\$ 0,00

2. No tocante ao pagamento do PIS e COFINS, a Recuperanda por ser optante do Lucro Real, apura suas contribuições pelo regime não cumulativo, esse regime consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação. A sistemática é denominada "regime de não cumulatividade do PIS e COFINS". Nesse sentido a Recuperanda apresentou mais créditos do que débitos em sua operação, ensejando, portanto, em não recolhimento do tributo. Essa informação foi verificada na Declaração ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – EFD CONTRIBUIÇÕES) do mês de março/2018.

- 3. Entretanto, com relação ao Imposto de Renda sobre o Lucro e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, IRPJ e CSLL, respectivamente, há uma dicotomia. Isso porque a Recuperanda informa em sua DCTF estar no Regime "Lucro Real Estimativa" e informa não ter apurado no exercício janeiro/2018 o balanço de redução/suspensão. Vale ressaltar que nesse caso, o contribuinte tem a opção de apurar anualmente o imposto devido, devendo, entretanto, recolher mensalmente o imposto por estimativa. A base de cálculo estimada pode ser determinada das seguintes formas (facultado ao contribuinte a qual for mais vantajosa):
 - a. Com base na Receita Bruta auferida mensalmente: sobre a receita bruta mensal aplica-se percentuais constantes no artigo 15, § l°, da Lei 9.249/1995, acrescidos das demais receitas (ganho de capital, juros, variação monetária ativa, etc.).
 - b. Com base em balancetes mensais de suspensão ou redução: apurados contabilmente e ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação.

Ora, se a Recuperanda informa que não houve balancete de suspensão/redução do imposto, deveria, portanto, ter recolhido o tributo com base na estimativa sobre o faturamento, o que não foi feito.

Cumpre ressaltar que os demonstrativos contábeis apresentados pela Recuperanda denotam a existência de prejuízos, o que na prática, resulta em não pagamento destes impostos. No entanto, vale ressaltar a orientação para que se retifique a sua DCTF, fazendo contas sim a existência de balancete de redução/suspensão dos destes tributos.

QUADRO GERAL DE CREDORES

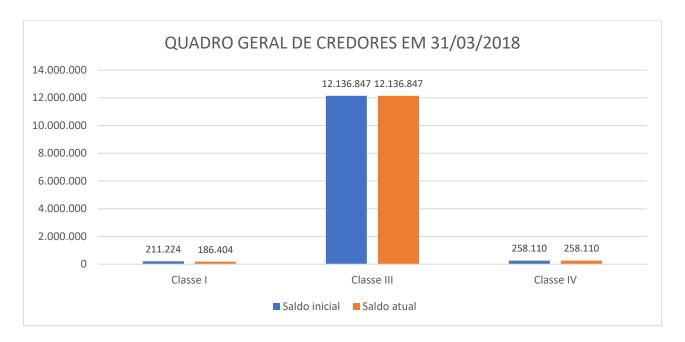
Em 30 de junho de 2017 a Assembleia Geral de Credores aprovou o plano de Recuperação. O Credor Caixa Econômica Federal ressalvou o direito de execução contra os obrigados. O plano aprovado, prevê o seguinte quadro de credores:

CLASSE	QTDE	VALOR	%
Classe I	18	211.223,83	1,7%
Classe III	61	12.136.846,76	96,3%
Classe IV	22	258.109,72	2,0%
TOTAL	101	12.606.180,31	100,0%

Sendo que para os créditos da Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME/EPP) houve a previsão de deságio de 50% da dívida e plano de pagamento em 136 parcelas, iniciando-se em março de 2018.

Para os créditos da Classe I (Trabalhista), o pagamento das verbas previstas no art. 54, parágrafo único, ocorrerá 30 dias após a homologação do Plano. Enquanto que os demais (Art. 54, caput) serão pagos em 10 parcelas, após 30 dias da homologação do plano.

Até o momento, estão sendo pagos apenas os débitos trabalhistas, cujo saldo a pagar em 31 de março de 2018 representa em R\$ 186.403,91, tendo sido pagos no decorrer do mês R\$ 17.934,50 e incluído débitos de R\$ 5.539,55. Nesse momento, o Quadro Geral de Credores apresenta o seguinte cenário:



Os desafios da Recuperanda para o mês de março são grandes pois conforme plano aprovado, deve iniciar os pagamentos aos credores da RJ mais representativos. Essa obrigação aliada à geração de caixa negativa verificada ao longo do período justifica motivo de preocupação.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Detalhamento dos andamentos processuais:

CRONOGRAMA	FUNDAMENTO	PRAZO/STATUS
Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial	-	20/04/2016
Envio das correspondências aos Credores, comunicando a data do pedido de Recuperação Judicial	Art. 22, inciso I, alínea "a", da LRF	OK
Publicação da decisão de deferimento da Recuperação Judicial no D.J.E.	-	27/04/2016
Publicação do edital previsto no §1°, do art. 52, da LRF	§1°, do art. 52, da LRF	05/05/2016
Prazo para apresentação de habilitações e divergência de créditos	15 dias, contados da publicação do edital no D.J.E. (§1°, art. 7°, da LRF)	Ok
Prazo para apresentar o Plano de Recuperação Judicial	60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento	Ok

	da Recuperação Judicial. (art. 53, da LRF)	
Publicação do edital de entrega do Plano	Parágrafo único do art. 55, da LRF	25/08/2016
Publicação do edital pela Administradora Judicial, previsto no §2°, art. 7°, da LRF	45 dias, contado do fim do prazo do edita previsto no §1°, do art. 7°, da LRF. (§2°, do art. 7°, da LRF)	25/08/2016
Prazo para apresentar Habilitação/Impugnação ao Juízo	10 dias, contado da publicação da relação referida no art. 7°, § 2°, da LRF. (art. 8°, da LRF)	Ok
Prazo do <i>stay period</i>	180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação (§4°, do art. 6, da LRF)	Ok
Prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	30 dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o §2° do art. 7° ou da	Ok

	publicação do edital previsto no art. 53 (o que ocorrer por último).	
	(art. 55, da LRF)	
Publicação do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores	150 dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. (§1°, do art. 56, da LRF)	Ok
Primeira Convocação para Assembleia Geral de Credores	-	04/11/2016
Segunda Convocação para Assembleia Geral de Credores	-	17/11/2016
Homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial	-	09/08/2017
Todas as Classes Concursais – Regra Geral: Resumo da forma de pagamento aos Credores Prazo de Pagamento: 12 anos Periodicidade dos Pagamentos: Anual (último dia útil do mês de julho)		

fls. 3402	
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE BORGES LEITE, protocolado em 28/06/2018 às 12:36, sob o número WRPR18702133008. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0037648-92.2016.8.26.0506 e código 2F1F39F.	39F.

	Carência: 18 meses da h	nomologação do	
	Plano		
	Primeiro Pagamento: 31/07/2019		
	Juros : 5% a.a. capitalizados seguindo		
	critérios específicos (cláusula 9.1 do plano)		
	Correção monetária: Taxa Referencia (TR),		
	calculada seguindo crité	érios específicos	
	(cláusula 9.1 do plano)		
	OBS .: Há previsão	de pagamento	
	diferenciado para	os Credores	
	Colaboradores (cláusula 9	9.3 do plano)	
	O2 anos, contados		
Fim do prazo de	da concessão da		
Recuperação Judicial	Recuperação	08/08/2019	
	Judicial. (art. 61, da		
	LRF)		